



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

I - DOS FATOS

Ocorre que chegou, em 26/06/2023, a este Sistema de Controle Interno, o processo abaixo discriminado:

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Gestão e Orçamento
Processo nº: 816/2023/Prefeitura de Aliança

Objeto: contratação de empresas para realização de shows artísticos das bandas: Malla 100 alça e Rick & Rangel para a programação da Praia do Croá – Temporada 2023 nos dias 15 e 22 de julho de 2023.

Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023/Prefeitura de Aliança

II - PRELIMINARMENTE

Em conformidade com o previsto no art. 74, II da Constituição da República, o Controle Interno desenvolveu atividades de análise e avaliação de possível contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços supramencionados, atuando principalmente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no que tange à legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inc. XXI, como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, em processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, baseado em princípios específicos do procedimento licitatório como formalismo, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas, isonomia, adjudicação compulsória, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

A chamada inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.

A nova Lei de Licitações esclarece quais os critérios para a aplicação da inexigibilidade de licitação. Assim, em seu artigo 74, ela deixa de utilizar o termo "natureza singular" na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta e adiciona mais dois casos de inexigibilidade.

Dessa forma, a lei declara que é inexigível a licitação quando inviável a competição. Pode ser utilizada nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

HELLY LOPES MEIRELLES, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade... baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica - mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

No caso em tela, a contratação se enquadra na hipótese prevista no artigo 74, inciso II, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ao analisar o processo observou-se que a autoridade competente optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021. Sendo vedada a aplicação combinada das leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021. As hipóteses em que o administrador público está autorizado a inexigir realização do procedimento licitatório estão elencadas no art. 74 do diploma legal escolhido.

Na fase de solicitação o processo de contratação foi autuado, consta protocolado. Consta indicada expressamente no instrumento de contratação direta, a opção pela inexigibilidade. Consta documento de formalização de demanda previsto no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, constando justificativa da referida contratação.

Consta termo de referência, com definição completa do objeto da contratação, de modo que deve constar todos os detalhes técnicos conforme disposto no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21.

O processo de contratação contém demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, como preconizado no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21.

Consta aprovação da autoridade competente para a realização da despesa, como estabelece o art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21.

Na fase de autorização consta a declaração orçamentária e solicitação de compras;

Existe declaração de que o gasto necessário à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina ao art. 16, inc. II, da Lei Complementar n° 101/2000.

No processo de inexigibilidade de licitação existem os seguintes elementos: razão da escolha do fornecedor ou executante art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21, justificativa do preço, art. 72, inc. VII da Lei Federal n.º 14.133/21, autorização da autoridade competente, art. 72, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Na fase de seleção/escolha consta nos autos a proposta do fornecedor escolhido, com detalhes técnicos de preço, horário e descrição completa da proposta conforme disposto no art. 33, da Lei Federal n.º 14.133/21.

No procedimento de contratação, há em respeito ao princípio da moralidade administrativa e por aplicação analógica dos arts. 62-70, Lei Federal n.º 14.133/21: documentação relativa à habilitação jurídica do fornecedor ou executante nos moldes do art. 66, da Lei Federal n.º 14.133/21, documentação relativa à qualificação técnica nos moldes do art. 18, IX, e 72, V da Lei Federal n.º 14.133/21.

Foram juntadas ao processo as certidões de regularidade fiscais da contratada e consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (previsão legal art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21;

Foi juntada aos autos declaração que comprove que foi exigido o cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal - proibição do trabalho infantil) - bem como, condições de trabalho análoga a de escravo, ou contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, conforme determina o art. 14, inc. VI, da Lei Federal n.º 14.133/21.

O parecer técnico é conclusivo no sentido de atestar ou não a aderência às normas, baseado na juridicidade e nas boas práticas de gestão. Entretanto, tem natureza orientativa, porquanto inexistente subordinação hierárquica dos ordenadores de despesa à Controladoria (vide Lei Municipal n.º 518/2011). Ademais, o Órgão Central de Controle Interno deve atuar em cogestão:

delimitação da atuação dos trabalhos da AUDIN, evitando que desempenhe tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores; [...] (itens 9.2.2.1, TC-018.925/2014-6, Acórdão n.º 3.548/2014-Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

observando-se o princípio da segregação de funções, de modo a impedir que o titular da unidade de auditoria interna e os demais auditores desempenhem quaisquer atribuições operacionais/administrativas e de gestão... (itens 9.1.5.1 a 9.1.5.3 TC-018.188/2014-1 Acórdão nº 3.454/2014-Plenário)

- a) se a Auditoria Interna está praticando procedimentos de controles internos relacionados a atividades de gestão, sobretudo despachos em processos administrativos, participação em comissões, entre outras, que possam causar conflito com a atividade típica de auditoria; b) [...]; c) [...] (itens 1.9.1 a 1.9.3, TC-022.654/2013-5, Acórdão nº 6.120/2014- 2ª Câmara).

V - CONCLUSÃO:

Pelo que dos autos consta, o processo está revestido das formalidades legais até a presente fase de execução da despesa.

Após avaliar o processo, munida de seu poder discricionário, a autoridade superior poderá não ratificá-lo, caso verifique o não preenchimento dos requisitos de validade necessários, devendo anulá-lo, na constatação de vícios, ou devolvê-lo para retificação.

Encaminhe-se ao setor competente para providências.

Aliança do Tocantins – TO, 30 de junho de 2023.

Ramyryz P. de Souza
Ramyryz Pereira de Souza

Secretário-Chefe de Controle Interno